



PROCESSO N.º 285/10

PROTOCOLO N.º 10.281.595-5

PARECER CEE/CEB N.º 716/10

APROVADO EM 08/07/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA TEKÓ ÑEMOINGO -
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: SÃO MIGUEL DO IGUAÇU.

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo ofício n.º 416/10 - GS/SEED, de 12/02/10, pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries), da Escola Estadual Indígena Tekó Ñemoingo - Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, do Município de São Miguel do Iguaçu, Reserva Indígena do Distrito de Santa Rosa do Ocoy, protocolado no NRE de Foz do Iguaçu em 10/12/09 (fls. 106).

Pela Resolução n.º 3053/09 foi autorizado o funcionamento de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental na referida escola, com implantação simultânea, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir do início do ano de 2008 (fls. 08).

2. Recursos Físicos

Os recursos físicos, materiais e pedagógicos estão descritos às folhas 11, 14, 17, 19/25, 77, 80/91, 93/94.

3. Organização Curricular

A instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 4 (quatro) séries anuais, de acordo com o que segue (fls. 28 e 29):



PROCESSO N.º 285/10

Matriz Curricular

NRE: II - FOZ DO IGUAÇU		MUNICÍPIO: 2590 - SÃO MIGUEL DO IGUAÇU				CEE - PR 000029 Prot. Geral				
ESTABELECIMENTO: 00939 - TEKO NEMOINGO, E. E. IND. - ENS. FUND. ENT. MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ		CURSO: 4000 - ENS. 1 GR. 5/8 SER.		TURNO: TARDE						
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2008 - SIMULTÂNEA		MODULO: 40 SEMANAS								
	DISCIPLINAS	SERIE	5	6	7	8				
B A S E N A C I O N A L C O M U M	ARTES		2	2	2	2				
	CIÊNCIAS		3	3	3	3				
	EDUCAÇÃO FÍSICA		2	2	2	2				
	ENSINO RELIGIOSO		1	1						
	GEOGRAFIA		3	2	3	3				
	HISTÓRIA		2	3	3	3				
	LÍNGUA GUARANI		3	3	3	3				
	LÍNGUA PORTUGUESA		3	3	3	3				
	MATEMÁTICA		4	4	4	4				
	SUB-TOTAL		22	22	23	23				
P D	L. E. M. - ESPANHOL **		2	2	2	2				
	SUB-TOTAL		2	2	2	2				
	TOTAL GERAL		24	24	25	25				



PROCESSO N.º 285/10

4. Corpo Docente

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/ HABILITAÇÃO
Vera Lúcia Ferreira Lourenço Buba	Arte	Educação Artística
Silvai Kaufmann Andrzejewski	Ciências	Ciências Especialização em Matemática
Eliane Scheffler	Educação Física	Educação Física
Eloir Baran	História Ensino Religioso	História
Marcos Augusto Beato	Geografia	Geografia
Cleciani Maceda Lago	Língua Portuguesa	Letras
Karine Silva	Matemática	Matemática Especialização em Educação Matemática
Ozório Nhumaraka Yju Martines	Língua Guarani	Magistério - cursista
Rosane Brambilla	LEM - Espanhol	Letras - Língua Portuguesa e Espanhola

5. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 310/09 do NRE de Foz do Iguaçu, constatando *in loco* a existência das condições do desempenho do Ensino Fundamental, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola em tela (fls. 95/101).

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 326/10-CEF/SEED (fls. 104), este relator é favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2008, da **Escola Estadual Indígena Teko Nemoingo - Educação Infantil e Ensino Fundamental**, do Município de São Miguel do Iguaçu, Reserva Indígena do Distrito de Santa Rosa do Ocoy, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Até 120 dias antes do término do ano de 2012, o estabelecimento de ensino deverá solicitar a renovação conforme o artigo 42 da Deliberação n.º 04/99 e Deliberação n.º 04/03, ambas deste Conselho Estadual de Educação.



PROCESSO N.º 285/10

Determina-se à mantenedora que, em caráter de urgência, tome as providências relativas ao projeto de prevenção de incêndio, conforme o protocolo n.º 7.058.762-9, de 24/07/08, junto à SUDE.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de julho de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB